



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



RECURSO

ADMINISTRATIVO





Voltar Criar email Responder Responde Encamin Excluir Mover Imprimir Arquivo Marcar Mais

- Caixa de entrada
- Rascunhos
- Enviados
- Spam 4
- Lixeira
- Arquivo
- Antigos
- Enviados
- Recebidos
- Junk

RECURSO ADMINISTRATIV...

Mensagem 4 de 5

De **Josié Vasconcelos**
Para **licitacao@itarema.ce.gov.br**
Data **26/07/2022 22:22**

Segue em anexo Recurso Administrativo da empresa JVM Engenharia-ME, referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022-SEINFRA.**

RECURSO JVM.pdf (~16 MB)

Favor confirmar recebimento

Obrigado



Ilustríssimo Senhora INEZ HELENA BRAGA - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA LOCALIDADE DE LAMEIRÃO (MAPP 1836-SOP), NO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ

J.V. MARTINS ENGENHARIA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.572.843/0001-90, estabelecida na Av. Lucia Saboia, 575, Sala 302, Centro, CEP: 62010-830 em Sobral/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

SOBRAL/CE, 25 DE JULHO DE 2022

JOSE
VASCONCELOS
MARTINS:02546030
337

Análise de forma digital
por JOSE VASCONCELOS
MARTINS:02546030
Data: 2022.07.26 11:41:14
-0100

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

"...

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*

..."

Assim o presente recurso encontra-se **tempestivo**, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 22/07/2022, este recurso esta dentro do prazo estipulado em lei.

3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **CONCORRÊNCIA supracitada**, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

"por descumprir o item 4.2.3, alínea "c", não apresentou parcela de relevância para BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ MOLDADO, CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL; item 4.2.3, alínea "d", não apresentou parcela de relevância para BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ MOLDADO, NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL."

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adéquam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DO ATESTADO APRESENTADO

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração -a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Então, conforme exposto, salienta-se que não precisa a parcela de maior relevância exigida ser IDÊNTICA à do objeto que se pretende, podendo ser similar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente

idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “**atividade pertinente e compatível**” e “**serviços com características semelhantes**”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” **Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

“Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, **passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados**, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstando-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.” **Acórdão 1.502/2009-Plenário**

Tal entendimento também se encontra no edital, onde diz:

“4.2.3. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

*c . CAPACIDADE TÉCNICO – OPERACIONAL: Comprovação da CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, na execução de **serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação**, onde a parcela de maior relevância seja:*

- LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXILIO TOPOGRAFO
- RECONFORMAÇÃO/PATROLAGEM DA PLATAFORMA
- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO
- BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ MOLDADO

- ESCAVAÇÃO MANUAL CAMPO ABERTO
- CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL

d . CAPACIDADE TÉCNICO – PROSSIONAL: Comprovação de a preponente possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro Civil), reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT, COM ATESTADO que comprove a execução dos serviços, **compatível em características com o objeto da presente licitação**, onde a parcela de maior relevância seja:

- LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXILIO TOPOGRAFO
- RECONFORMAÇÃO/PATROLAGEM DA PLATAFORMA
- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO
- BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ MOLDADO
- ESCAVAÇÃO MANUAL CAMPO ABERTO
- CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL

...”

Ocorre que esta comissão ao analisar a documentação, não levou em consideração tal conduta, preferiu agir de modo mais restritivo.

Assim resta claro que esta empresa comprovou o exigido no edital, quanto ao item 4.2.3 alínea “c” e 4.2.3 alínea “d” do Edital, onde exigia a qualificação técnica dos serviços objeto desta licitação.

Conforme constante nos autos, esta empresa apresentou os seguintes atestados:

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 232254/2021 - SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DO AÇUCE ZECA SALES NO ASSENTAMENTO LAJES junto a Prefeitura Municipal de Trairi/CE, a qual conforme atestado executou os seguintes serviços:

ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	1.440,00
---	---	----------

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 242436/2021 – CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE DE OFICINA DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE, a qual conforme atestado executou os seguintes serviços:

PAVIMENTAÇÃO		
CONCRETO P/VIBR., FCK 20 MPA COM AGREGADO ADQUIRIDO	m³	30,00

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 230211/2021 – SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO BAIRRO CARANGUEJO NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE, a qual conforme atestado executou os seguintes serviços:

3.2	94273	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO)	M	776,17	776,17
-----	-------	---	---	--------	--------

É visto conforme acima nas CAT referente ao serviços prestados em Trairi e Viçosa do Ceará em que essa empresa executou e comprovou as parcelas de relevância quanto **BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ MOLDADO**, o que certamente deve ter ocorrido foi que a parcela no atestado apresentado não apresenta o MESMO CONTEXTO TEXTUAL QUE O EXIGIDO NO EDITAL, PORÉM EMBORA O TEXTO SEJA DIFERENTE OS SERVIÇOS É OS MESMO, SENDO TOTALMENTE COMPATÍVEL

Ocorre que a tabela do item em questão do atestado apresento por esta empresa foi baseado pela tabela SINAPI, já dessa administração se baseia pela SEINFRA, os textos são diferentes porém os serviços são os mesmos.

Para comprovar os mesmos abaixo acostamos a composição do item conforme edital e a composição do item em questão conforme nosso atestado:

Tabela de Custos - Versão 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,35%					
00367 - BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO (1,00x0,25x0,15m)					
Preço Adotado: 40,0800					Unid: M
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
I2643	SERVENTE	H	0,4000	15,5500	6,2200
I2301	PEDREIRO	H	0,3000	20,7700	6,2310
TOTAL MAO DE OBRA					12,4510
SERVIÇOS					
02011	EXCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE VAZIDA	M3	0,0400	4,1417	0,1657
03127	APRETAÇÃO (SERVIDA A FIMES - ALAT (STRANSIP)	M3	0,0030	72,2912	0,2189
02094	CONFECCAO DE BANQUETA/MEIO FIO (PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO) 11,00 X 0,25 X 0,15 (M)	M	1,0000	25,0405	25,0405
02098	CARGAIO EM DUAS DEMARCAÇÕES SUPRESSÃO	M2	0,2500	4,4990	1,1248
02074	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA TRAVO (3 COM AREIA PRODUZIDA)	M3	0,0007	369,0982	0,2584
02754	CONSERVAÇÃO MANUAL SOB O DE (VALAT) PROP. ARE. (1,00M)	M3	0,0200	41,2075	0,8241
TOTAL SERVIÇOS					27,6303
Total Simples					40,08
Encargos <small>INCLUSOS</small>					
BDI					0,00
TOTAL GERAL					40,08

Acima a composição da parcela de relevância conforme orçamento do edital, qual seja do item: BANQUETA MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ MOLDADO.

94273 - ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO), AF. 06/2016 (M)

MATERIAL	FORTE	UNID	COEFICIENTE	
00000370	AREIA MÉDIA - POSTO HAZIDU/FURNACEOR (RETRAZO NA LADDA, SEM TRANSPORTE)	SINAPI	M3	0,00700000
00004059	MEIO-FIO OU GUIA DE CONCRETO, PRÉ-MOLDADO, COMF 2 M, 130 X 13 / 127 CM (H X L1/L2)	SINAPI	M	1,00000000

SERVIÇO	FORTE	UNID	COEFICIENTE	
88379	PEONIA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,39400000
88116	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,19400000
88625	ARGAMASSA TRACO E CIMENTO E AREIA MÉDIA, PRÉ-FABO MANUAL, AF., 08/2014	SINAPI	M3	0,00200000

E acima a composição do item apresentado em nossos atestados.

Peço que esta comissão ao avaliar este recurso, recorre ao setor técnico, vendo que assim os itens são correspondentes, ambos se referem a execução de GUIA (MEIO-FIO), ambos possuem a mesma execução, mesma concretagem, mesmo material e manuseio e possuem o mesmo objetivo que é: limitar a área ao trânsito de veículos e conduzir as águas precipitadas sobre o pavimento e passeios para outros dispositivos de drenagem.

O mesmo ocorre quanto a parcela **CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL**, no atestado apresentado junto ao Município de Forquilha apresentamos o item CONCRETO P/VIBR., FCK 20 MPA COM AGREGADO ADQUIRIDO.

O concreto é um dos materiais mais utilizados na construção civil, sendo composto por uma mistura de cimento, agregados graúdos (pedras), agregados miúdos (areia), água, aditivos e adições (sílica ativa).

O concreto é classificado como estrutural e não estrutural. O primeiro é utilizado na estrutura de uma construção, quando se faz necessário oferecer resistência suficiente para manter uma edificação em pé. O segundo, como por exemplo o concreto magro, é utilizado em partes não estruturais do edifício, possuindo uma menor resistência.

Fica evidente que que a parcela apresentada por esta empresa é SUPERIOR ao exigido no edital, visto que é estrutural.

Para corroborar ainda mais o exposto, anexamos abaixo a composição dos mesmos, o exposto no edital e a composição referente a parcela de nosso atestado apresentado:

Tabla de Custos - Versão 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%

C0836 - CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL

Preço Adotado: 404,8000

Unid: M3

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
12543	SERVENTE	H	10,0000	15,5500	155,5000
TOTAL MAO DE OBRA					155,5000
MATERIAIS					
10109	AREIA MEDIA	M3	0,7780	67,5000	52,5150
10280	BRITA	M3	0,9658	76,1900	73,5843
10805	CIMENTO PORTLAND	KG	220,0000	0,5600	123,2000
TOTAL MATERIAIS					249,2993
Total Simples					404,80
Encargos					INCLUSOS
BDI					0,00
TOTAL GERAL					404,80

Acima a composição acostado no orçamento do edital desta licitação.

Tabla de Custos - Versão 027.1 - ENC. SOCIAIS 83,85%

C0842 - CONCRETO PVIBR., FCK 20 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO

Preço Adotado: 416,7300

Unid: M3

Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
12543	SERVENTE	H	6,0000	15,5500	93,3000
TOTAL MAO DE OBRA					93,3000
MATERIAIS					
10109	AREIA MEDIA	M3	0,8527	67,5000	57,5572
11605	PEDRISCO	M3	0,8360	73,9000	61,7804
10805	CIMENTO PORTLAND	KG	336,0000	0,5600	188,1600
TOTAL MATERIAIS					307,4976
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					
08042	SAC CONTINUA ELÉTRICA 150A (CHP)	H	0,7140	22,3108	15,9299
TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					15,9299
Total Simples					416,73
Encargos					INCLUSOS
BDI					0,00
TOTAL GERAL					416,73

E acima a composição referente da parcela apresentada de nosso atestado.

JOSE VASCONCELOS MARTINS:0254 6030337
Assinado de forma eletrônica em 11/04/18 às 11:44:18 -01'00"



Nota-se mesma composição sendo ainda a apresentada por esta empresa SUPERIOR ao exigido no edital.

Ainda, não há dificuldade técnica para com este item, TODA E QUALQUER CONSTRUTORA QUE JÁ CONSTRUIU OU ATE MESMO REFORMOU ALGUM EDIFÍCIO, TRABALHA COM CONCRETO, NÃO HÁ O QUE SE FALAR DE NÃO ATENDIMENTO AO ITEM EM QUESTÃO.

O desencontro aqui é apenas quanto da literalidade do texto apresentando mais em que teor corresponde ao mesmo serviço, não é a mera literalidade de um texto que faz diminuir ou afirmar que o trabalho já executado e demonstrado por serviço semelhante não atende ao exigido no Edital.

Por isso, novamente repetimos, provocamos a esta nobre comissão que recorra ao auxílio de técnicos da construção civil para o julgamento deste caso, vendo assim que esta empresa apresenta a qualificação técnica exigida no edital, não tendo nada que desabone a mesma.

Como demonstrado a parcela em questão é totalmente COMPATÍVEL, não há motivo que desabone esta recorrente quanto a esta questão, comprava-se conforme acima que atendemos ao exigido no Edital.

Deparamo-nos aqui com toda certeza com a falta de conhecimento técnico da comissão julgadora dos documentos técnicos apresentados por esta empresa, solicitamos a esta nobre comissão que procure auxílio quanto da análise para o julgamento técnico de licitações de obras como também para a resposta desse recurso.

Conforme jurisprudência o que se deve levar em questão e a semelhança, a final o que sempre se deve buscar em uma licitação é a maior concorrência para a busca da proposta mais vantajosa.

Enfim o acervo técnico apresentado possui mesmas características ou até mesmo superior ao exigido aqui no edital, visto que estamos tratando de serviços semelhantes, até mesmo idêntico (pavimentação) com a mesma complexidade e material.

Não restando dúvidas assim que o atestado apresentado por esta recorrente atende em todo o exigido no edital e suas características semelhantes e compatíveis com o objeto licitado.

Os serviços do atestado apresentado por esta recorrente são totalmente compatíveis com a qualificação técnica exigida no edital.

A regra é exigir dos licitantes apenas o desempenho anterior ao objeto similar, vedadas qualquer exigência que inibam a participação na licitação.

Marçal Justen Filho confirma este nosso entendimento:

'A Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/1993 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.'

O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305) .'

5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitado, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos, devendo levar em consideração os serviços similares.

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmos devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vendo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detêm capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

Ainda:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)”

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER

JOSIE
VASCONCELOS
MARTINS-0254603
0337

Assinado eletronicamente
por JOSIE VASCONCELOS
MARTINS-0254603337
Data: 2022.07.26
13:43:00



REFORMA, EIS QUE HOUE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

6. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: jvmengenharia@hotmail.com

Nestes Termos

P. Deferimento

Sobral/Ce, 25 de Julho de 2022.

JOSIE VASCONCELOS
MARTINS:025460303
37

Assinado de forma digital
por JOSIE VASCONCELOS
MARTINS:02546030337
Dados: 2022.07.26 11:40:29
-03'00'

JOSIÊ VASCONCELOS MARTINS

Representante Legal

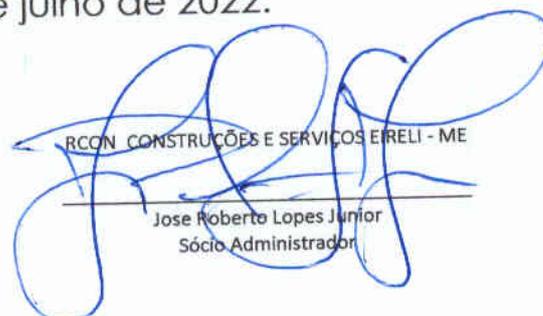
CPF 025.640.303-37

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrito no CNPJ n.º 10.902.334/0001-04, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. Jose Roberto Lopes Junior, Brasileiro, Solteiro, Solteiro, portador do Registro Geral de n.º 95027015781 emitido pela SSP/CE, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 762.105.963-04, vem através deste se manifesta- se REFRENTE A CONCORRÊNCIA PUBLICA N.º 005/2022 – SEINFRA, QUE TEM COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA LOCALIDADE DE LAMEIRÃO (MAPP-1836-SOP), NO MUNICIPIO DE ITAREMA.

Conforme Ata de Habilitação fomos inabilitado por descumprir o item 4.2.3, alínea "c", não apresentou parcela de relevância para RECONFORMAÇÃO I PATROLAGEM DA PLATAFORMA; sendo que o item citado acima encontra-se em nosso atestado técnico apresentado junto ao documento do referido certame.

Itarema, 28 de julho de 2022.


RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
Jose Roberto Lopes Junior
Sócio Administrador

RECEBI
EM 28/07/2022
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Av. Manoel Sales 700 - Centro- CEP 62590-000 – Itarema - Ceará

Email: rcon.construtora@gmail.com Fone: 88998542912 / 859766.7013 CNPJ: 10.902.334/0001-04

CGF:06.521291-6



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 27266/1/2022, emitida em 18/05/2022



Certidão nº 27266/1/2022
18/05/2022, 17:40

Chave de Impressão: A00dc

O documento neste ato registrado foi emitido em 18/05/2022 e contém 3 folhas

2.1.1	COMP-ITAREMA	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	MES	4,00
2.2	SERVIÇOS PRELIMINARES			
2.2.1	C1937	PLACAS PADRÃO DE OBRA	M2	12,00
2.2.2	C2873	LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATÉ 5000 M2)	M2	7.763,09
2.2.3	C2940	RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO OU PEDRA TOSCA	M2	3.658,72
2.2.4	C4994	LOCAÇÃO DE CONTEÍNER ALMOXARIFADO COM PISO NAVAL - 5,00M X 2,35M	MES	10,00
2.3	MOVIMENTO DE TERRA			
2.3.1	020280	REGULARIZAÇÃO DE SUB LEITO	M2	3.904,37
2.3.2	C3232	RECONFORMAÇÃO/PATROLAGEM DA PLATAFORMA	M2	3.904,37
2.4	OBRAS DE DRENAGEM			
2.4.1	C0365	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	M	1.322,54
2.4.2	C3449	MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07x0,30x1,00)m C/REJUNTAMENTO	M	430,50
2.4.3	C4291	CONCRETO MOLDADO "IN LOCO" FCK ACIMA DE 10 MPa, INCLUSIVE LANÇAMENTO E CURA	M3	102,81
2.4.4	C0588	CAIAÇÃO EM DUAS DEMÃOS COM SUPERCAL	M2	302,88
2.4.5	C0407	BOCA DE BUEIRO DUPLO TUBULAR D=100cm	UN	2,00
2.4.6	C0887	CORPO DE BUEIRO DUPLO TUBULAR D= 100cm	M	12,00
2.5	PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO			
2.5.1	C4917	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X8)CM 35MPa, COR CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA	M2	6.675,98
2.5.2	C3132	BASE DE BRITA GRADUADA (S/TRANSP)	M3	1.212,94
2.5.3	C3311	TRANSPORTE COMERCIAL EM RODOVIA PAVIMENTADA (Y = 0,36X)	T	2.062,00
2.5.4	C3220	FAIXA HORIZONTAL/TINTA REFLETIVA/RESINA ACRÍLICA	M2	570,16
2.5.5	C3236	SÍMBOLOS NO PAVIMENTO/RESINA ACRÍLICA	M2	195,60
2.5.6	C4527	TACHA REFLETIVA BIDIRECIONAL: FORNECIMENTO/APLICAÇÃO	UN	465,00
2.6	LIMPEZA DA OBRA			
2.6.1	C3447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	7.762,94
3	PAVIMENTAÇÃO			
3.1	PINTURA DE LIGAÇÃO			
3.1.1	96402	EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C, AF_11/2019	M2	13.210,00
3.1.2	102332	TRANSPORTE COM CAMINHÃO TANQUE DE TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO DE 20000 L, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30KM (UNIDADE: TXKM), AF_07/2020	TXKM	197,76
3.2	CONCRETO ASFÁLTICO			
3.2.1	95096	EXECUÇÃO DE TIRANTE MONOBARRA COM ARMADURA DE 25 MM, COMPRIMENTO MAIOR OU IGUAL A 8 M E MENOR QUE 14 M, COM DIÂMETRO DE FURO DE 150 MM EXECUTADO COM HASTE UTILIZANDO PERFURATRIZ MANUAL SOBRE BASE DE MONTAGEM, AF_07/2015	M	198,15
3.2.2	95995	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE AF_11/2019	M3	132,10
3.3	TRANSPORTE DE MASSA			
3.3.1	95879	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM), AF_07/2020	TXKM	18.305,76
3.4	SINALIZAÇÃO			

